



**~~PARECER/CFFa/COMISSÃO DE SAÚDE Nº 002/97 – REVOGADO~~**

~~“Trata da autonomia, da Competência e do Exercício Ético-Profissional do Fonoaudiólogo na atuação junto aos Convênios e/ou qualquer outra forma de contrato para prestação de serviços no campo da Fonoaudiologia.”~~

~~O Conselho Federal de Fonoaudiologia/CFFa e os Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, por suas Comissões de Saúde e Ética, considerando as determinações do artigo 4º, da Lei nº 6.965/81, considerando os artigos 13, II, 30 e 34 do Código de Ética do Fonoaudiólogo e demais legislações pertinentes em vigor, analisando os diversos convênios para Assistência à saúde e outras formas de prestação de serviços na área da Fonoaudiologia, os Conselhos em Reunião Plenária decidiram apresentar as seguintes considerações:~~

~~a) O fonoaudiólogo tem autonomia e competência profissional para indicar, avaliar, prover e promover os procedimentos terapêuticos na sua área de atuação e tratamento por outros profissionais, devendo, apenas, apresentar aos seus Contratantes e/ou Conveniados, quando da prestação de contas pelos serviços prestados, a relação dos atendimentos efetivamente realizados, conforme os encaminhamentos dos seus conveniados, sendo esta a única forma possível de controle, sendo privativo do paciente atendido outras informações acerca de seu tratamento.~~

~~b) Ao Fonoaudiólogo é vedado apresentar qualquer tipo de Relatório, informação ou Laudo Médico Confidencial aos seus Contratantes e/ou Conveniados, dos pacientes atendidos por força de Convênio ou qualquer outra forma de prestação de serviços, salvo com expressa autorização do paciente.~~

~~c) A duração ou garantia de resultados do tratamento ou procedimento terapêutico, dependerá do desempenho, maturidade, motivação, assiduidade do paciente, da participação da família e do quadro apresentado pelo paciente, o que torna difícil qualquer previsão antecipada dos mesmos, não podendo o Fonoaudiólogo fazer compromissos dessa ordem, seja com o paciente e/ou com o convênio/Contratante.~~

~~d) Havendo cláusulas dessa natureza ou outras, condicionando, sob qualquer forma ou pretexto, a prestação de serviços e o exercício profissional do Fonoaudiólogo, tais convênios ou Contratos deverão ser rejeitados pelos profissionais da Fonoaudiologia, sob pena de contrariar a Lei e, fundamentalmente, a Ética Profissional.~~





## CONSELHO FEDERAL DE FONAUDIOLOGIA



~~\_\_\_\_\_ e) As Comissões de Saúde e Ética dos Conselhos Federal e Regionais de Fonoaudiologia, por sua Plenária, revogam o Parecer CS nº 001/95 e demais disposições em contrário.~~

~~\_\_\_\_\_ É o parecer, s.m.j.~~

~~\_\_\_\_\_ Brasília-DF, 18 de agosto de 1997~~

~~\_\_\_\_\_ Maria Carolina Paes \_\_\_\_\_ Leonardo da Rosa Giglio  
Pres. da Com. de Saúde/CFFa \_\_\_\_\_ Conselheiro CFFa~~



SRTVS – Q. 701 – Ed. Palácio do Rádio II Sala 624/630  
CEP: 70.340-902 Brasília – DF  
Fone: (61) 3322-3332 Fax: (61) 3321-3946  
[www.fonoaudiologia.org.br](http://www.fonoaudiologia.org.br) [fono@fonoaudiologia.org.br](mailto:fono@fonoaudiologia.org.br)